



POLÍCIA MILITAR
CENTRO DE EDUCAÇÃO
CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO *LATO SENSU* EM SEGURANÇA PÚBLICA

HERCULES TAVARES BELMIRO ALVES

“EM NOME DA VIDA”: os grupos de ações táticas policiais e os direitos humanos

JOÃO PESSOA – PB
2018

HERCULES TAVARES BELMIRO ALVES

“EM NOME DA VIDA”: os grupos de ações táticas policiais e os direitos humanos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Pós-Graduação e Pesquisa do Centro de Educação da Polícia Militar do Estado da Paraíba, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Especialização em Segurança Pública.

Orientador: Prof.º Dr.º. Fábio Gomes de França

JOÃO PESSOA – PB
2018

“EM NOME DA VIDA”: os grupos de ações táticas policiais e os direitos humanos

Hercules Tavares Belmiro Alves¹

Orientador: Prof.º Dr.º. Fábio Gomes de França²

Resumo: Objetivamos neste artigo compreender como se estabelece a relação entre as intervenções táticas policiais empreendidas por agentes policiais militares de grupamentos táticos e os Direitos Humanos. A questão levantada reside na problemática existente entre as formas de atuação em casos que envolvem situações críticas e a proteção de valores humanos fundamentais, com destaque para a vida e a liberdade. Portanto, por meio de uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico e documental pautamo-nos em reflexões teóricas através de estudos de preceitos internacionais de Direitos Humanos e das alternativas táticas policiais, isso nos faz acreditar que essa discussão tem como resultados fornecer e servir como subsídio aos profissionais policiais, fontes de informações da doutrina policial e jurídica da gestão dos incidentes cruciais, destacando a tomada de reféns em cárcere privado, bem como, possam melhor compreender seus papéis enquanto aqueles que devem agir “em nome da vida.”

Palavras-chave: Direitos Humanos. Eventos críticos. Gerenciamento de crises. Policiais Militares.

INTRODUÇÃO

Sabemos que o trabalho desenvolvido pelos operadores de Segurança Pública deve pautar-se pelos preceitos dos Direitos Humanos, os quais têm especificada sua importância quando se constata a preocupação de entidades internacionais em publicar declarações, códigos e tratados entre os países signatários. O objetivo é a padronização de procedimentos calcados em diretrizes baseadas na Doutrina de Gerenciamento de Crises, do Código de Conduta para os Encarregados para Aplicação da Lei (CCEAL) e dos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e da Arma de Fogo (PBUFAF).

Nesse sentido, o desafio do Estado passa a ser o de tutelar os bens jurídicos, assegurando os direitos fundamentais que são a vida, a liberdade e a segurança. Partindo dessas premissas, nossa intenção é fazer a seguinte indagação: o que os grupos de intervenção tática das Polícias Militares devem seguir para que suas ações estejam pautadas na preservação da vida tanto de reféns como dos causadores de eventos críticos a partir de

¹ Bacharel em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar do Cabo Branco (APMCB), exercendo o Posto de Capitão, Chefe do Grupo de Intervenção do Grupamento de Ações Táticas especiais (GATE) da Polícia Militar da Paraíba. Email: herculesbelmiro@hotmail.com

² Doutor e mestre em Sociologia pela Universidade Federal da Paraíba. Email: filhosd Alegiao@gmail.com

parâmetros legais?

A questão levantada reside na problemática existente entre as formas de atuação em casos que envolvem situações críticas como tomada de reféns e a proteção de valores humanos fundamentais. Assim, neste artigo, por meio de uma discussão teórica, pretendemos compreender como se estabelece a relação entre intervenções táticas empreendidas por agentes policiais de grupamentos táticos e os Direitos Humanos.

Para tanto, inicialmente, refletiremos acerca de alguns artigos tanto do CCEAL quanto dos PBUFAF. Em seguida, mostraremos o surgimento dos grupos policiais especiais no Brasil, bem como, aspectos da doutrina para atuação policial desses grupos. Como resultado, acreditamos que essa discussão pode fornecer ou servir de subsídio para que os profissionais policiais possam melhor compreender seus papéis enquanto aqueles que devem agir “em nome da vida”.

1. O CÓDIGO DE CONDUTA PARA FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI E OS DIREITOS HUMANOS

Os preceitos internacionais que versam acerca dos Direitos Humanos são constituídos por vários tratados, declarações e estatutos, além de pactos. Entretanto, cumpre ressaltar que ao longo do tempo, mesmo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem³, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁴ e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos⁵, propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU), devido à sua abrangência e generalidade, além de um envolvimento internacional, houve a necessidade da adoção de documentos específicos (CCEAL e PBUFAF) que regulassem a atuação dos agentes públicos relacionados à Justiça Criminal. Isto significa dizer que se devia contemplar, através de dispositivos jurídicos, as formas de atuação de certos grupos específicos envolvendo direitos fundamentais, dentre os quais, os das instituições policiais e sua relação com os Direitos Humanos (LEAL, 2000). A intenção de propor ordenamentos legais mais direcionados era de limitar os poderes coercitivos do Estado e humanizar a ação de seus representantes, visando o bem-estar da coletividade e dos indivíduos sob sua responsabilidade (LEAL, 2000).

³Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.

⁴Adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966.

⁵Adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966.

Na verdade, é exatamente a sensibilidade aguçada desenvolvida pela política internacional sobre os direitos humanos que levou à identificação da violação dos direitos fundamentais de determinados grupos de indivíduos e à conclusão pela sua necessária regulamentação protetiva (LEAL, 2000, p. 112).

Dentre essas normas acerca dos Direitos Humanos, foram criados o Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei⁶ (CCEAL) e os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e da Arma de Fogo⁷ (PBUFAF). O primeiro tem o escopo de demonstrar a importância disponibilizada pelas Nações Unidas em discorrer sobre temas de justiça criminal, bem como, assegurar que as ações desenvolvidas pelos órgãos de Segurança Pública, através de seus agentes, estejam em consonância com o respeito e a proteção à dignidade da pessoa humana (ROVER, 2006). Além disso, a referida legislação acerca dos Direitos Humanos visa fazer com que as regras norteadoras para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei sejam cumpridas em harmonia com os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade.⁸

De forma geral, a recomendação para os operadores de Segurança Pública por meio do art. 5º dos PBUFAF, diz respeito em afirmar-se que o policial deve ser moderado no uso da força e arma de fogo e agir proporcionalmente à gravidade do delito cometido e do objetivo legítimo a ser alcançado (ONU, 1990). Quanto ao seu conteúdo, os PBUFAF tiveram como propósito assessorar os Estados participantes a garantir a apropriada missão dos operadores de Segurança Pública. Ainda através desses princípios, é levada em consideração a natureza perigosa do policiamento e caso ocorra uma ameaça à vida de agentes encarregados da aplicação da lei, denotaria uma intimidação à estabilidade da sociedade em geral (PINHEIRO, 2007).

Concomitantemente aos artigos constantes nos PBUFAF a força deve ser utilizada única e exclusivamente mediante a necessidade e no desempenho das funções de polícia, pois, deve existir um equilíbrio entre o dever do policial em manter a ordem pública e sua obrigação em preservar o direito à liberdade, à segurança e à vida (PINHEIRO, 2007).

Dessa maneira, juntamente com os PBUFAF, o CCEAL tem o escopo de realizar interferência direta do Estado na vida dos indivíduos, proibindo qualquer tratamento

⁶Adotado por meio da Resolução nº 34/169, em 17 de dezembro de 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

⁷Adotados pelo 8º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990.

⁸Sobre os três princípios antes mencionados, o da proporcionalidade é utilizado com crescente assiduidade para aferição da constitucionalidade dos atos do Estado, como instrumento de proteção dos direitos fundamentais (BONAVIDES, 1997).

desumano, cruel ou degradante ou quaisquer formas de tortura. Essa influência ocorre, digamos que, de maneira positiva, para garantir a segurança particular e coletiva de todos.

Art. 5º Nenhum funcionário responsável pela aplicação da lei pode infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante, nem invocar ordens superiores ou circunstanciais excepcionais, tais como o estado de guerra ou uma ameaça à segurança nacional, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificação para torturas ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (ONU, 1979).

Já que a intenção é impedir atos como a tortura e promover incidência direta sobre a qualidade de vida dos indivíduos e da sociedade no seu conjunto (ONU, 1979), a ONU, então, passou a recomendar às administrações estatais que incorporassem e expusessem o uso do CCEAL de acordo com as regras jurídicas internas e nas práticas de seus órgãos de justiça criminal, ou melhor,

Adopta o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, que figura em anexo à presente resolução e decide transmiti-lo aos Governos, recomendando que encarem favoravelmente a sua utilização no quadro da legislação e prática nacionais como conjunto de princípios que deverão ser observados pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei (ONU, 1979).

Essa legislação proposta pela Assembleia das Nações Unidas é dotada de oito artigos. O objetivo, portanto, é coibir a prática abusiva da violência ilegal por parte dos agentes da lei, traduzida na prática de excesso, associando a prevenção da delinquência com o dever do Estado de exercer a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas.⁹ Por exemplo, no art. 3º do CCEAL encontra-se que: “Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando tal se afigure estritamente necessário e na medida exigida para o cumprimento do seu dever” (ONU, 1979).

Percebe-se que, os dispositivos do CCEAL não se referem diretamente aos policiais, mas às instituições as quais eles pertencem, perfazendo uma obrigação estatal em dotar os profissionais de Segurança Pública de recursos logísticos, de treinamento e formação, para que possam discernir sobre a adequada escolha de utilização da força de maneira progressiva (PAIXÃO, 2018). Mesmo que a ação do profissional policial chegue ao limite do uso letal da força, o que deve ser feito somente em último caso, ainda assim, o objetivo visado deve ser a busca de alternativas menos gravosas à integridade física dos atores envolvidos na ocorrência policial.

⁹ De acordo com o Caput do artigo 144 da Constituição Federal do Brasil.

O código de conduta, então, se confirma como diretriz para a solução de determinados conflitos de natureza especial. Seu alcance acompanha o desempenho do serviço policial na manutenção da ordem pública, prevista na Constituição Federal de 1988, através do artigo 144¹⁰, o qual descreve o papel de cada ente no sistema brasileiro de Segurança Pública.

Os eventos críticos, especialmente aqueles que envolvem o resgate de reféns, têm como responsáveis pela sua gestão as polícias estaduais. Quando gerados, comumente, esses conflitos são solucionados pelo Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) de cada unidade federativa (CIRILO, 2013), mas também, podem ser solucionados por equipes das Polícias Civis, dependendo da unidade federativa e pela Polícia Federal.¹¹

No ano de 2008, financiado pela União Europeia, através de convênio entre o Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro e o Programa de Apoio Institucional às Ouvidorias de Polícia e Policiamento Comunitário da Secretaria Especial dos Direitos Humanos foram formulados dois manuais de procedimentos para a condução de incidentes críticos: o manual de negociação de conflitos e o manual de gerenciamento de crises (CIRILO, 2013). Ambos os manuais descrevem noções previstas no CCEAL apropriando-se de critérios gerais de ação, tais como: necessidade, aceitabilidade e validade do risco, agregando elementos da doutrina de gerenciamento de crises do FBI (SOUZA, 1995).

Em virtude do exposto anteriormente, a Magna Carta de 1988 promoveu uma revolução na ordem jurídica do país por meio da instauração da institucionalização dos Direitos Humanos e da democracia (GUERRA; REIS, 2009). A sua promulgação teve um cunho humanitário, pois,

As inovações introduzidas pela Carta de 1988 – especialmente no que tange ao primado da prevalência dos Direitos Humanos como princípio orientador das relações internacionais – foram fundamentais para a ratificação desses importantes instrumentos de proteção aos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2008, p. 25).

Contudo, necessário se faz destacar, como descrito por Paixão (2018), que existe certo desinteresse por parte do Estado brasileiro em incluir os PBUFAF e o CCEAL no ordenamento jurídico brasileiro. Ainda mais, estranha-se o fato de que, mesmo que o Governo brasileiro venha incorporando no ordenamento jurídico nacional “com relativa rapidez os

¹⁰ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - Polícia Federal; II - Polícia Rodoviária Federal; III - Polícia Ferroviária Federal; IV - Polícias Civis; V - Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

¹¹ Art. 21 da Instrução Normativa nº 013/2005-DG/DPF de 15 de julho de 2005 - Ao serviço de Operações Táticas compete: I planejar, controlar, orientar e executar as ações táticas.

Tratados, Protocolos de Intenções e *Non-treaty Standards* editados pela ONU, não demonstrou substancial interesse em adotar e implementar o Código de Conduta para Policiais e os Princípios Básicos para o Uso da Força e das Armas de Fogo” (PAIXÃO, 2018, s. p.).

O CCEAL manifesta a inquietação com imagináveis descomedimentos que possam vir a ser cometidos na execução laborativa policial, no entanto, cumpre advertir que as legislações e doutrinas internacionais acerca dos Direitos Humanos, como o CCEAL e os PBUFAF, têm caráter unicamente consultivo e, portanto, ainda possuem obstáculos para serem implementados na legislação nacional de maneira que vincule as ações policiais aos referidos documentos (FAGUNDES, 2017). De qualquer modo, por mais que exista certa dificuldade do ordenamento jurídico brasileiro em assimilar com mais propriedade as condições formais do CCEAL e dos PBUFAF, a doutrina policial, ao contrário, baseia-se nesses documentos, o que poderemos melhor conhecer a seguir, juntamente com as forças de atuação de agentes policiais que se envolvem em situações cruciais.

2. CONHECENDO A DOUTRINA POLICIAL MILITAR E OS GRUPOS DE AÇÕES TÁTICAS ESPECIAIS

O surgimento dos grupos especiais dentro dos órgãos de Segurança Pública¹² no Brasil teve destacada relevância através das ações do Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar do estado do Rio de Janeiro, bem como, das atuações de agentes da Polícia Militar do estado de Minas Gerais (COTTA, 2009; STORANI, 2008). A criação de tais grupos se deu pela inspiração em equipes especiais das Forças Armadas brasileiras, de caráter precipuamente militar, ou seja,

No final da década de 1970, a maioria das polícias militares brasileiras especializou parte dos seus efetivos para o atendimento de situações que extrapolassem o poder de resposta do patrulhamento preventivo cotidiano. Assim, foram criados grupos especiais, geralmente inseridos nos batalhões de polícia de choque, para intervenções em situações que envolvessem o “combate” a guerrilhas e atos terroristas. Esses grupos receberam treinamentos de táticas e técnicas oriundas do modelo de “Comandos” das Forças Armadas. A formação era, fundamentalmente, militar e o foco estava na proteção do Estado e na manutenção da ordem pública,

¹² O Batalhão de Operações Especiais da PMERJ foi criado em 12 de janeiro de 1978, de posse de um projeto elaborado ao longo de 1976 e 1977, o Capitão Amêndola propôs ao Coronel EB Mário José Sotero de Menezes, Comandante Geral da PMERJ, a criação de um grupo para atender ocorrências que fugissem à capacidade física, técnica e psicológica das unidades da PM. No Boletim da PM nº 14, de 19 de janeiro de 1978, foi criado o Núcleo da Companhia de Operações Especiais – NuCOE- (STORANI, 2008).

tendo como suporte a “doutrina ou ideologia de Segurança Nacional” (COTTA, 2009).

Com foco no “combate” às guerrilhas e aos considerados subversivos comunistas, essas tropas especiais de polícia desenvolveram técnicas diferenciadas, as quais estabeleciam estratégias bélicas de acordo com o momento histórico vigente à época. No entanto, com a redemocratização em nosso país e o final do enfrentamento, digamos assim, aos grupos considerados subversivos, as tropas especializadas de polícia se depararam com uma nova conjuntura de combate ao crime, pois o desenvolvimento do tráfico de drogas e de armas nas periferias urbanas passou a ser a estratégia utilizada pelos grupos armados e não institucionalizados (ZALUAR, 2007). Dessa maneira, o desenvolvimento dos grupos especializados dentro das polícias militares estaduais, especialmente a partir da década de 90 do século passado, está vinculado à crescente criminalidade e maior necessidade de aperfeiçoar as estratégias de atuação, seja através da prevenção ou da repressão qualificada, por meio de planejamentos para inibir as ações delituosas em suas diversas modalidades de cometimento (PINHEIRO NETO, 2013). Isto significa dizer que esses grupos especiais, no caso específico das polícias militares estaduais, visam agir na busca de promover um método racional de enfrentamento à violência, através do emprego adequado e eficiente dos meios logísticos e de pessoal.

Ocorre que, certas ocorrências policiais exigem níveis de resposta adequados e proporcionais à gravidade do delito, as quais, como já dito, são chamadas de eventos críticos (SOUZA, 1995). As respostas a esses eventos podem produzir efeitos danosos irreparáveis, inclusive, ao bem jurídico tutelado pelo Estado: a vida. Assim sendo, o conceito de evento crítico relacionado com a atuação das polícias militares, aquela que envolve especificamente a tomada de reféns, é oriundo de uma literatura particularizada no Brasil, por meio dos doutrinadores e estudiosos pioneiros acerca do tema, os quais nos apresentam como as crises devem ser gerenciadas pelas polícias e quais os desdobramentos dos esforços para sua contenção, controle e solução (COTTA, 2009; LUCCA, 2002; SOUZA, 1995; STORANI, 2008).

Tal literatura em nosso país foi fortemente influenciada pelos estudos efetuados pelo *Federal Bureau of Investigation* (FBI), órgão que corresponde à polícia federal dos Estados Unidos, o qual definiu crise ou evento crítico como sendo “um evento ou situação crucial que exige uma resposta especial da polícia, a fim de assegurar uma solução aceitável” (GAIA, 2003, p. 10). Outro conceito acerca do tema é exposto pela Agência Brasileira de

Inteligência (ABIN), que define crise como sendo “uma situação grave, prevista ou não, que emerge rapidamente e não pode ser solucionada por um único agente com responsabilidade sobre o fato gerador em si ou sobre sua evolução” (ABIN, 2006, p. 31). Na tipologia de eventos críticos pode ser destacada a captura de fugitivos em áreas rurais, sequestro de pessoas, rebelião em presídios, atos terroristas, assalto a banco com reféns, ameaças de bomba, sequestro de aeronaves e as tomadas de refém em cárcere privado (SOUZA, 1995).

As tomadas de refém em cárcere privado, por exemplo, como a ocorrência que envolveu o “Caso Eloá”¹³ carecem de um maior cuidado no gerenciamento das soluções, sendo necessário, portanto, a implementação de recursos humanos e logísticos capacitados para enfrentar as peculiaridades de uma situação crítica. Esses conflitos de natureza especial são dotados de características próprias como a compressão de tempo e a imprevisibilidade, sempre acompanhados dos critérios gerais de ação, tais como: a necessidade, a aceitabilidade e validade do risco (SOUZA, 1995).

O evento crítico de tomada de reféns advém quando um ou mais indivíduos, organizados ou não, tomam de assalto determinado local, fazendo reféns aqueles que lá se encontram e impedindo a sua libertação através da ameaça sobre as suas vidas. Essa conduta diferencia-se do sequestro pelo fato de, no último, a localização tanto dos reféns como do sequestrador ser desconhecida (CHIBANTE, 2013).

Para a solução das ocorrências de resgate de reféns, conforme doutrina adotada pelas polícias militares no Brasil, deve-se estabelecer parâmetros técnicos e táticos denominados de gerenciamento de crises. Esse ramo de estudo fornece às forças de segurança o *paripassu* das ações de cada componente do “teatro de operações”, englobando vários atores no intento de um resultado satisfatório para uma crise de ameaça à vida, à liberdade e à segurança dos indivíduos.

Conforme esclarece a doutrina americana através do FBI, o gerenciamento de crises é o processo indicativo da direção aos órgãos de Segurança Pública, através de seus agentes, que visa identificar, obter e utilizar os recursos logísticos e humanos imprescindíveis para prevenir ou solucionar uma crise (SOUZA, 1995). Entre esses atores que pretendem a preservação da vida e aplicação da lei, estão os grupos de intervenção. A composição de um

¹³ Ver “[DVD TV] – Investigação criminal: Caso Eloá” (2018). Diz respeito ao sequestro e morte com dois tiros da jovem Eloá Cristina Pimentel, de 15 anos, pelo seu ex-namorado Lindemberg Fernandes Alves, no ano de 2008, na cidade de Santo André, São Paulo. O sequestro teria durado cerca de 100 horas, período no qual o causador da crise manteve como reféns Eloá e uma amiga dela, já que ele não se conformava com o término do namoro. No desfecho, a amiga de Eloá (Nayara) saiu ferida com um tiro, esse fato causou controvérsias em relação ao trabalho desenvolvido pela equipe de gerenciamento de crises da Polícia Militar, já que, a morte de Eloá ocorreu logo após a tentativa de invasão pela polícia ao apartamento, onde Lindemberg mantinha as duas jovens em cárcere privado.

grupo de intervenção é feita pela equipe de entrada tática propriamente dita, por atiradores policiais de precisão/observadores¹⁴ e técnicos explosivistas, como descreve Lucca (2002).

Tais grupos obedecem a uma sequência de negociações que pode resultar em variadas ações e tomadas de decisão. Respectivamente deve-se: agir através do diálogo com o causador da crise, empregar técnicas menos que letais e usar o tiro de comprometimento. Em último caso, e esgotadas as demais alternativas táticas, em situações que precisem realizar o domínio dos procedimentos peculiares ao combate armado em recintos fechados, a unidade de intervenção deve “entrar, limpar e dominar o local por meio de uma ação enérgica e rápida, utilizando-se do fator surpresa” (LUCCA 2002, p. 111).

Outras ações a serem adotadas durante um evento crítico são a prática de uma postura organizacional não-rotineira e um provimento logístico, adicionado a um planejamento especial que otimize a implementação de atitudes e a observância das considerações legais especiais. Para Dória Junior (2008), demanda-se uma gama de recursos para chegar-se à solução da crise, sobretudo pelo caráter de desordem, a qual pode passar de uma situação simples a outra mais complexa por conta de sua imprevisibilidade (LUCCA, 2002).

Sardinha citado por Romanha (2009) explica que ocorre um elevado nível de tensão psicológica, em função da duração de uma crise, de sua atmosfera de estresse e ameaça à vida dos indivíduos: seja refém, público em geral, policiais ou mesmo do causador do evento crítico. Por outro lado, novamente explicitando a tomada de refém como exemplo, Santos (2008) adiciona outros fatores preponderantes na gestão do incidente crítico, dos quais se destacam: os conflitos de competência para intervir, o elevado poder desestabilizador do ambiente de segurança subjetiva e a aberta exploração por parte da mídia. No “Caso Eloá”,

A má televisão não hesitou um segundo em transformar um obscuro namorado abandonado de 22 anos numa celebridade instantânea, como se fosse um *reality show* com direitos gratuitos. A morte de uma menina e a destruição de famílias foram corolários espetaculares desse sucesso (HOINEFF, 2008).

Utilizada como uma das fontes de informação na gestão dos incidentes críticos, a mídia, por sua vez, motivada pelo lucro ou audiência, pode contribuir para um desfecho indesejado. Para que isso não ocorra, a ação midiática deve ser controlada, pois ela não contribui, digamos assim, de maneira positiva para os órgãos de Segurança Pública na gestão

¹⁴ Neste caso, os atiradores de elite, mais comumente conhecidos por *snipers*, atuam com o auxílio de outro policial chamado de *spotter*, o qual desenvolve a atividade de observação ao lado do sniper com a utilização de um binóculo para detalhar as características da situação como localização do causador da crise, que arma ele está utilizando etc.

da crise. Geralmente a mídia passa a expor a imagem dos que estão envolvidos em uma situação de crise ensejando no desrespeito à intimidade, à honra e à imagem de todos, o que pode ferir os direitos de personalidade. É necessário que haja uma adequação entre a transmissão dos noticiários, preservando o direito constitucional de liberdade de informação e expressão, associados à inviolabilidade dos direitos e garantias individuais de todos os envolvidos, seja refém, causador ou encarregados da aplicação da lei (BARROS; THADDEU; PEREIRA, 2013).

Nas palavras de Hoineff (2008), no “Caso Eloá”, foi disponibilizado ao causador da crise uma momentânea fama midiática, transformando o decorrer da gestão da crise em uma modalidade de *reality show*. No caminho oposto à desorganização que pode vir a ser promovida pela mídia em casos de eventos críticos, os profissionais policiais devem ter a clara noção de que,

A crise é um evento que requer um processo de gerenciamento equilibrado, para superar em restrito espaço de tempo, problemas sociais, econômicos, políticos, ideológicos e psicológicos extremos, manifestados com potencial destrutivo. É fundamental a realização constante de treinamentos, para que as organizações policiais não enfrentem crises de forma precipitada e com base na improvisação, provocando insucessos que refletirão no descrédito da instituição perante a opinião pública, bem como no pagamento de indenizações pelo Estado (OLIVEIRA NETO et al., 2016).

Para Souza (2010), em situações semelhantes ao da jovem Eloá, em que o risco iminente de morte está previsto, não pode haver interferência de nenhuma outra instância a não ser aquelas devidamente preparadas. Não deve haver uma transformação de violência em atração, o que pode permitir o aparecimento de julgamentos antecipados, não contribuindo para a informação jornalística de qualidade, ao tempo em que se traduz em desrespeito para com as vítimas, parentes e com o telespectador. Portanto, mais que isso, essas ações da mídia colocaram em risco a vida da jovem Eloá, além de revelar à sociedade e ao próprio perpetrador informações sobre as estratégias policiais de gerenciamento de crises.

Portanto, em síntese, segundo Romanha (2009), ao ser constatado um evento crítico é necessário que a ação dos policiais seja desenvolvida através de procedimentos adequados de acordo com a doutrina profissional e o ordenamento jurídico vigente. Assim, deve-se destacar inicialmente a definição, escolha e execução das alternativas táticas necessárias ao caso, bem como, é preciso que os encarregados da aplicação da lei atuem na observância das normas de Direitos Humanos, visando guiar as decisões tomadas para garantir a legitimidade dessa atuação. Para tanto, é imprescindível que os talentos humanos associados à disponibilidade de

equipamentos e constantes treinamentos ofertados pelo Estado aos seus agentes sejam frequentes sob pena de incorrer em erros.

3. CONCLUSÕES

Visamos nesse artigo compreender a relação entre os dispositivos previstos nos PBUAF e no CCEAL em face da atuação de grupos táticos policiais de acordo com a proteção da vida e dos Direitos Humanos. Esses ordenamentos, mesmo sendo em princípio apenas como uma recomendação por parte da ONU, encontram-se firmados, respaldados e à disposição de forma que possam ser parâmetros norteadores durante ações com incidentes críticos. Resta às corporações policiais abarcarem os mais adequados métodos, tendo por base os talentos humanos e o aprovisionamento da logística com armamentos, equipamentos e treinamentos. É corolário atuar dentro dos critérios gerais de ação descritos como a necessidade, aceitabilidade e validade do risco, para que a consequência do evento crítico seja de fato preservar vidas e aplicar a lei.

O gerente da crise (comandante do teatro de operações) deverá, bem como os demais componentes da solução em todos os níveis, fazer as seguintes perguntas a todo tempo: É necessário realizar essa atividade? É aceitável pela sociedade, e, portanto, tem o respaldo legal, moral e ético? É válido o risco?

Torna-se manifesta a análise metódica das classificações das ameaças, o descobrimento de informações acerca dos causadores dos eventos críticos utilizando fontes de inteligência adequadas. Isto diz respeito, inclusive, a um estudo do perfil dos causadores da crise que podem ser: fanático religioso ou político, criminoso profissional, emocionalmente perturbado, porquanto, o que direciona ao processo de solução do evento crítico.

Em larga medida, ao gerenciar uma crise, os órgãos de Segurança Pública necessitam empregar as alternativas táticas, as quais devem estar baseadas no uso gradativo da força. Esses parâmetros precisam ir além da aptidão técnica dos agentes, sobretudo, escolhendo entre a negociação, o emprego das técnicas menos que letais, tiro de comprometimento e, em última resposta, a intervenção tática.

Arelado ao risco dos eventos críticos, existe um anexo de normas ético-jurídicas que limitam e influenciam a atividade policial, que são as normas constitucionais de Direitos Humanos, bem como, o Código Penal brasileiro. Assim, em nome da vida, após constatado o estabelecimento de uma crise, os responsáveis pela aplicação da lei devem percorrer as fases do planejamento analítico especial. Isto poderá decorrer em resultados satisfatórios à ordem

constitucional de preservação dos direitos fundamentais, conforme previsto no artigo 5º da Constituição Federal brasileira de 1988.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA. **Crises**: Curso de gerenciamento estratégico de crises para países de língua portuguesa. Brasília: Academia Nacional de Polícia – Agência Brasileira de Informações, 2006.

BARROS, Bruno Mello Corrêa de; THADDEU, Helena de Rosso; PEREIRA, Marília do Nascimento. Caso Eloá Pimentel/ Sonia Abrão- A interferência da mídia nas negociações policiais. **2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**, ed. 2013. ISSN 2238-9121. Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-5.pdf>>. Acesso em: 06 nov 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, Malheiros, 1997.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez 1940.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

CHIBANTE, Bruno Miguel Clemente. **Negociação de reféns**: a intervenção do psicólogo clínico. 2013. 40 f. Dissertação (Mestrado em Psicocriminologia). Instituto Universitário Ciências Psicológicas, Sociais e da Vida - IFPA. 2013. Disponível em: <<http://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/2766/1/17796.pdf>>. Acesso em: 06 set 2018.

CIRILO, Bianca Sant'Anna de Sousa. Resgate policial de reféns: uma forma de espetacularização da vida. **Revista EPOS**. Rio de Janeiro – RJ, v. 4, n. 2, jul-dez de 2013. <Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epos/v4n2/07.pdf>>.

CORTEZ, Rinaldo. **Investigação criminal**: Caso Eloá. Publicado em 27 jun 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=xr2CR1VTy54>>. Acesso em: 06 nov 2018.

COTTA, Francis Albert. **Processo histórico das operações especiais na PMMG**. [S. l.: s. n.], 2009.

DÓRIA JÚNIOR, Irio. O gerenciamento de crises policiais em ocorrências com reféns localizados e o amparo da doutrina internacional de Direitos Humanos. **Revista Preleção**: Publicação Institucional da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, Vitória, nº 4, p. 85 - 102, 2008. Disponível em: <<https://pge.es.gov.br/Media/pge/docs/Alertas%20de%20Sum%C3%A1rios/2008/setembro/Revista%20Prele%C3%A7%C3%A3o,%20v.2,%20n.4,%20ago.%202008.pdf>>.

FAGUNDES, Diego Vinícios de Araújo. **Uso legal e progressivo da força na atividade policial**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55134/uso-legal-e-progressivo-da-forca-na-atividade-policial/1>>. Acesso em: 15 ago 2018.

GAIA, José Américo de Souza. **Gerenciamento de crises polícia militar do Acre**. 2003. 110 f. Monografia (Especialização em Administração Policial). Universidade Federal do Paraná. 2003.

GUERRA, Sidney; REIS, Suelen Agum. **Os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos e sua Incorporação no Ordenamento Brasileiro**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/sidney___guerra.pdf>. Acesso em: 10 out 2018.

HOINEFF, Nelson. (21/10/2008), “**Quem matou Eloá?**”. Vermelho. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/interesse-publico/quem-matou-eloa/>>. Acesso em: 13 out 2018.

LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

LUCCA, Diógenes Viegas Dalle. **Alternativas Táticas na Resolução de Ocorrências com Reféns Localizados**. 2002. 145 f. Monografia (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO) – Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores, Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMSP), São Paulo, 2002.

OLIVEIRA NETO, Jose Nunes de et al. Gerenciamento de crises: uma orientação para a atuação policial em eventos críticos. **RBDGP - Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**. Pombal, Paraíba, v. 3, n. 1, p. 15-47, abr-jun, 2016. Disponível em: <[file:///C:/Users/filho/Downloads/4557-15652-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/filho/Downloads/4557-15652-1-PB%20(2).pdf)>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Código de Conduta para os Responsáveis por fazer Cumprir a Lei**. Nova Iorque: Assembléia Geral das Nações Unidas, 1979. Disponível em <<http://www2.ohchr.org/english /law/codeofconduct.htm>>. Acesso em: 10 mar 2018.

_____. **Princípios Básicos para o Uso da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis por Fazer Cumprir a Lei**. 1990. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english /law/codeofconduct.htm>>. Acesso em: 16 ago 2018.

PAIXÃO, Ana Clara Victor da. **O uso da força e das armas de fogo pela polícia, 2018**. Disponível em: <www.serrano.neves.nom.br/cgd/011601/4a032.htm>. Acesso em: 12 jul 2018.

PINHEIRO NETO, Alberto. **A competência essencial do BOPE – uma análise exploratória**. 2013. 79 f. Dissertação (Mestrado em Administração). Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas. 2013.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Controle do arbítrio do Estado e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Disponível em: Acesso em: <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o->

controle-do-arbítrio-do-estado-e-o-direito-internacional-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 08 out 2018.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos. In: BOUCAULT, E. A.; ARAÚJO, N. **Os Direitos Humanos e o Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

POLÍCIA FEDERAL. Instrução Normativa nº 013/2005-DG/DPF de 15 de julho de 2005. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/institucional/acessoainformacao/institucional/instrucao-normativa-no.-013-2005-dg-dpf-de-15-de-junho-de-2005>> Acesso em: 29 out 2018.

ROMANHA, Wesley Rosseto. **Direitos humanos e alternativas táticas**: A utilização das alternativas táticas sob a luz dos preceitos internacionais de Direitos Humanos em incidentes críticos envolvendo reféns. 2009. Monografia (Graduação em Ciências Militares). Academia de Polícia Militar de Minas Gerais. 2009.

ROVER, Cees de. **Para servir e proteger**. Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para Forças Policiais e de Segurança: Manual para instrutores. Trad. De Sílvia Backes e Ernani S. Pilla. 2. ed. Belo Horizonte: Polícia Militar de Minas Gerais, 2006. 488 p.

SANTOS, Gilmar Luciano. **Como vejo a crise**: gerenciamento de ocorrências policiais de alta complexidade. Belo Horizonte: Probabilis Assessoria, 2008.

SOUZA, José Glaydson Pereira de. **Caso Eloá**: um reality show real. BOCC, 2010. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/_esp/autor.php?codautor=1837>. Acesso em 29 out 2018.

SOUZA, Wanderley Mascarenhas de. **Gerenciamento de Crises**: Negociação e atuação de Grupos Especiais de Polícia na solução de eventos críticos. 1995. 121 f. Monografia (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO) – Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores, Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMSP), São Paulo, 1995.

STORANI, Paulo. **“Vitória sobre a morte**: a glória prometida”: o “rito de passagem” na construção da identidade dos Operações Especiais do BOPE. 2008. 169 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia). Niterói, Universidade Federal Fluminense, 2008.

ZALUAR, Alba. A democracia inacabada: fracasso da segurança pública. **Estudos avançados**, 21 (61), p. 31-49, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v21n61/a03v2161.pdf>>. Acesso em: 06 nov 2018.